REFERENTE: Projeto de Lei n. 148
REQUISITANTE: Comissão de Constituição Justiça e Redação Final
ASSUNTO: CRIA PROGRAMA DE EQUOTERAPIA

"*INSTITUI O PROGRAMA DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE TRATAMENTO PARA REABILITAÇÃO E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E MENTAIS OU NECESSIDADES ESPECIAIS EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE CACOAL– RO*"

PARECER JURÍDICO

I- *RELATÓRIO*

De autoria do Vereador, MAGNISO MOTA, o projeto de lei institui a equoterapia como opção terapêutica de tratamento de pessoas com deficiência.

O projeto almeja a instituição de uma reabilitação, visando trabalhar aspectos motores, cognitivos e afetivos, para o desenvolvimento biopsicossocial.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

É o relato que importa! Opino.

II- *FUNDAMENTAÇÃO*

A procuradoria jurídica, limitar-se-á, a opinar quanto a Constitucionalidade e Legalidade relativa à proposição, o que nesse caso, encontra-se devidamente afeiçoado.

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> […]
>
> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, vale ressaltar que adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art. 24, XII).

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Apesar de não constar no "caput" do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

Como é cediço, em regra, a iniciativa legislativa é conferida ao Poder Legislativo, cabendo a iniciativa reservada ao Poder Executivo de forma excepcional, em hipóteses delimitadas e restritas.

Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

Neste cenário, imperioso ressaltar o entendimento sedimentado no julgamento do Tema 917 pelo Col. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, segundo o qual: "*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal).

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Nesse contexto, a proposta, em sua essência envolve matéria de política pública direcionada à saúde e, não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, ressaltando-se que não cria ou altera cargos, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, como consignado no Tema 917 de repercussão geral *alhures* mencionado.

Não se olvida que no âmbito Municipal, dentro do que se convencionou nomear "*interesse local*", tanto o Executivo, quanto o Legislativo pode inaugurar o processo legislativo, desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um.

Diante disso, estando o rol de competências privativas do Chefe do Executivo elencado na Constituição Federal, pode-se concluir que não está inserida matéria como a tratada no projeto, que dispõe sobre o direito público fundamental à saúde, tema consubstanciado em competência concorrente entre os entes federados, nos exatos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, certo que ao Município cabe legislar de forma suplementar para tratar de interesse local, como disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Dessarte, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Tendo em vista que o projeto almeja a instituição de uma reabilitação das pessoas com necessidades especiais, visando trabalhar aspectos motores, cognitivos e afetivos, para o desenvolvimento biopsicossocial, o tema está em harmonia com a legislação em vigor e inserida na competência local, garantindo o direito à saúde das pessoas com deficiência.

Nesse caminho, é importante pontuar que, de acordo com o art. 121, § 1º da Lei Orgânica, é dever do Município assegurar com absoluta prioridade o direito à saúde das pessoas com deficiência:

§ 1º. O **Município criará programa de** prevenção e **atendimento especializado para os portadores de deficiência física**, mental ou sensorial, bem como de interação social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e à convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Destarte, o projeto estabelece normas que não interferem na competência privativa do Chefe do Executivo.

Por todo exposto, por não inovar na estrutura ou na atribuição/funcionamento dos órgãos, bem como por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de competência privativa.

Em relação a Lei Orgânica, o atual cenário, configura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 8º, "caput" c/c art. 9º, II) e quanto a iniciativa que no caso concreto é concorrente sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Cacoal (L.O.M.), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

> **Art. 8º Compete ao Município:**
> **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber; (sem destaque no original)**

> **Art. 9º. <u>É de competência do Município</u>**, em comum com a União e o Estado:
> (...)
> **II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (sem destaque no original).

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

III– *CONCLUSÃO*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Dr. Erivelton Kloos

Assinado de forma digital por Dr. Erivelton Kloos
Dados: 2024.09.25 19:47:30 -04'00'

Procurador-Geral

Câmara de Vereadores de Cacoal/RO